

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2007

Dispõe sobre critérios para a venda de chips para celulares GSM.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ARIOSTO HOLANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2007, pretende criar novas obrigações para operadoras do Serviço Móvel Pessoal que utilizam a tecnologia GSM (*Global Standard Mobile*), no ato da venda do Módulo de Identidade do Assinante – SIM Card. De acordo com a proposição, para vender o Sim Card, mais conhecido simplesmente como “chip”, a operadora teria de exigir a apresentação do aparelho celular, juntamente com a sua nota fiscal. Também teria de identificar o comprador por meio da Cédula de Identidade e da inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

O projeto também veda a distribuição gratuita de *chips* para celulares GSM sem o cumprimento das novas exigências. As penas prevista para as operadoras na inobservância do disposto na lei seriam as sanções administrativas estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Código Brasileiro de Telecomunicações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não recebeu emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A tecnologia GSM tem sido amplamente dominante na telefonia celular brasileira. De acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) de março deste ano, aproximadamente 82% dos mais de 125 milhões de acessos móveis em funcionamento no País – ou seja, quase 103 milhões de celulares – operam nessa tecnologia. E o domínio do GSM vem apenas aumentando. Também segundo a Anatel, a proporção desses celulares em relação ao total de acessos em março de 2007 era de pouco mais de 65%. Ou seja, em apenas um ano, quase 36 milhões de celulares GSM foram habilitados em todo o Brasil.

Mas infelizmente, na mesma medida em que cresce o número de telefones celulares em operação no País, cresce também o número de furtos e roubos desses aparelhos. E é justamente na tecnologia GSM que existe a maior facilidade para se utilizar um aparelho roubado, com uma nova linha. Basta trocar seu *chip*, e todas as informações, inclusive relativas ao acesso à rede, são automaticamente reconfiguradas.

É exatamente essa uma das justificações apresentadas pelo nobre autor da proposição, Deputado Celso Russomano, no Projeto de Lei nº 1.388, de 2007. Ele argumenta também que “a proposta (...) integra um conjunto de providências legais que precisam ser construídas para adaptar o País a uma tecnologia em expansão (...). Constatamos que, com medidas simples, pode-se colocar um freio no “mercado negro” de celulares roubados, combatendo o problema pela raiz. “

Contudo, apesar de concordarmos com a necessidade de se combater firmemente o furto e o roubo de aparelhos celulares, entendemos que as regras previstas no Projeto de Lei nº 1.388, de 2007, já fazem parte do nosso ordenamento jurídico. A Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento dos usuários de telefone pré-pago, já torna obrigatória a apresentação da identidade ou do CPF no ato da habilitação. Por sua vez, a Resolução nº 316, de 2002, da Anatel, em seu art. 69, prevê que “as prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel”.

Há de se ressaltar ainda que as operadoras já criaram um sistema para inibir o furto e o roubo de celulares. Trata-se do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – CEMI. Mantido pelas próprias operadoras, esse cadastro tem como principal finalidade impedir a utilização de telefones celulares furtados, roubados ou extraviados, independente da tecnologia que utilizam – inclui, portanto, a tecnologia GSM. Acrescente-se que desde a entrada em vigor da Resolução 477, de 2007, da Anatel, é dever dos usuários informar imediatamente à operadora o roubo, furto ou extravio de aparelhos.

Assim, pelas razões expostas, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.388, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator